

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.090/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000089153-41	
Impugnação:	40.010158761-87	
Impugnante:	Marli de Miranda Silva Silveira	
	CPF: 420.894.926-00	
Proc. S. Passivo:	Michelle Araujo Campos	
Origem:	DF/Belo Horizonte-1	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo Contribuinte, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD, devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Eurides Rodrigues Da Silva, doravante denominado “*de cujus*”, falecido em 04/05/14.

O Fisco relata que o trabalho efetuado foi a análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.903.846.616-6, recebida em 30/04/19, e de demais documentos apresentados nesta oportunidade.

Exige-se o ITCD *Causa Mortis* e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 19/21 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta pela inexigibilidade do crédito tributário por ter ocorrido a decadência do direito do Fisco constituí-lo.

Informa que a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.650/23 regulamentou que o prazo decadencial para lançamento de crédito de ITCD deveria obedecer ao art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, de modo que deveria ser cancelado o crédito tributário ora exigido.

Pontua que o prazo decadencial refere-se ao período de 5 (cinco) anos em que a Fazenda pode constituir o crédito tributário.

Entende que a resolução estaria em consonância com a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com entendimento de que o marco inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu a transmissão dos bens.

Menciona que, no presente caso, a transmissão dos bens teria ocorrido em 04/05/14 e, assim, o imposto referente ao Protocolo nº 201.903.846.616-6 teria vencido em 30/04/19.

Conclui que teria transcorrido por completo o prazo decadencial para que a Fazenda constituísse o crédito tributário.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração com fulcro na decadência.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 28/31, em contraposição aos argumentos da Impugnante.

Argumenta que, a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e do STJ, seria possível se determinar o critério a ser observado para fins de definição do prazo decadencial para o lançamento do ITCD.

Diz que o prazo decadencial teria como marco a entrega da DBD, de modo que, em relação aos bens declarados, o Fisco teria 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração para promover o lançamento do imposto eventualmente não recolhido.

Conclui que, como a DBD foi apresentada em 2019, o prazo decadencial se iniciaria no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso, após a entrega da DBD), ou seja, se iniciaria em 01/01/20.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD, devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio do *de cujus*, falecido em 04/05/14.

O Fisco relata que o trabalho efetuado foi a análise da DBD, Protocolo nº 201.903.846.616-6, recebida em 30/04/19, e de demais documentos apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD *Causa Mortis* e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

O argumento da Defesa versa sobre a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Porém, inicialmente, faz-se importante trazer à baila o arcabouço normativo relacionado ao presente caso.

O ITCD é imposto cuja incidência ocorre, entre outras hipóteses, sobre a transmissão de bens ou direitos em razão de óbito, conforme o art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Como consequência, a figura do contribuinte no caso de transmissão *causa mortis* é o sucessor ou beneficiário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Pelos dispositivos reproduzidos é possível concluir, então, que o fato gerador do ITCD e a definição do respectivo contribuinte encontram-se perfeitamente materializados no presente caso.

Feita a contextualização normativa acima, passa-se à análise dos argumentos trazidos pela Impugnante em sua defesa, sobre a suposta decadência do direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário discutido nos autos.

Nesse sentido, deve-se verificar o prazo decadencial previsto na legislação mineira, mais especificamente no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.941/03, que prevê o seguinte:

Lei nº 14.941/03

Art. 17 - O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º - Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

A previsão normativa acima é exatamente o caso em questão. Assim, tendo em vista que a DBD foi apresentada em 30/04/19, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos se iniciou em 01/01/20 e findou-se apenas em 31/12/24.

Uma vez que a intimação da presente autuação data de 05/12/24, não houve a decadência do direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário em exigência.

Ressalte-se, por oportuno, que a Resolução nº 5.650/23 do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, citada pela Impugnante em sua Defesa, dispõe sobre “ITCD Doação”, não aplicando ao caso em questão, que se trata de ITCD *Causa Mortis*.

Sendo assim, nos termos da legislação estadual mineira, verifica-se que o lançamento de ofício ocorreu dentro do prazo decadencial.

Portanto, tendo em vista a regularidade do lançamento efetuado pelo Fisco, corretas as exigências do Auto de Infração, inclusive em relação à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03, pela falta do pagamento do imposto.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Some-se, ainda, ao presente caso, a limitação imposta a este Conselho de Contribuintes, prevista no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que determina que não se incluem na competência deste Órgão Julgador a negativa de aplicação de ato normativo.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/D

CCMG